



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023247-32.2013.815.0011.

Origem : 10ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18125-A).

Apelado : Dennis Vilar de Carvalho.

Advogado : Severino Vilmar Gomes (OAB/PB nº 10.282).

**PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL.
INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO
PRAZO PREVISTO NO §5º DO ART. 1.003 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO
CONHECIMENTO.**

- O prazo para interposição de recursos, salvo os embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias úteis, apresentando como termo inicial o dia útil seguinte ao da publicação intimatória, conforme dispõe o art. 224 e seus parágrafos do Código de Processo Civil de 2015. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença (fls. 61/65) proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais” ajuizada por **Dennis Vilar de Carvalho**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para, em consequência, condenar a demandada a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescida de correção

monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

*Face à sucumbência parcial, e considerando o princípio da causalidade, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo 50% (cinquenta por cento) suportado pelo autor e 50% (cinquenta por cento) suportado pela ré, bem assim em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e quinhentos reais) em favor do patrono das partes, nos termos do art. 85, §8º, do CPC e devidamente sopesadas as moderadoras do §2º do mesmo dispositivo legal, vedada a compensação, nos termos do art. 85, §4º, ficando a exigibilidade suspensa para o autor por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 18)”.
Em suas razões, a seguradora ressalta relata que o apelado ajuizou a presente demanda, alegando ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16/03/2013, resultando em invalidez permanente e pleiteando a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.088,00 (sete mil e oitenta e oito reais).*

Defende a ausência de nexo de causalidade entre o dano e o acidente, sendo os documentos médicos datados posteriormente ao acidente. Impugna, ainda, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pleiteando a respectiva redução. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 91).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 95/96).

Tendo em vista a possibilidade de não conhecimento da apelação por intempestividade, foi determinada a intimação da apelante, o qual se restringiu a afirmar que o apelo foi interposto dentro do prazo recursal (fls. 100).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou no regramento acerca dos prazos para interposição de recursos, tendo padronizado os lapsos em 15 (quinze) dias, à exceção dos embargos de declaração. A contagem, a despeito de continuar com as regras de exclusão do dia de início e inclusão do termo final e prorrogação ao dia útil subsequente quando encerrado antes da hora normal, ganhou novos contornos, devendo ser realizada apenas nos dias úteis e principiada no seguinte quando também no primeiro dia houve alteração no expediente forense ordinário.

A propósito, confira-se o art. 224 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação”.

Assim sendo, a tempestividade deverá ser auferida mediante a contagem dos dias úteis, iniciando do dia seguinte ao da publicação da decisão. O legislador considerou que os feriados nacionais devem ser de conhecimento dos órgãos jurisdicionais, sendo despicienda a correspondente comprovação, ao passo que o ônus de prova dos feriados locais recai sobre o próprio recorrente, consoante previsão do art. 1.003, §6º, da Nova Codificação.

Pois bem, na situação em apreço, constata-se que a publicação da sentença se deu na terça-feira, dia 7 de março de 2017 (fls. 66), tendo início a contagem no dia 8 de março de 2017. O prazo fatal para o protocolo do

apelo era o dia 28/03/2017. O apelante, porém, apenas protocolou o recurso apelatório no dia 11/04/2017 (fls. 87v).

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, impõe-se o não conhecimento recursal.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso Apelatório**.

P.I.

João Pessoa, 17 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator